

DECISÃO Nº 1229929, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.092838/2017-81

AI5 nº 0265688/17-4 - PP-Rio de Janeiro

Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A.

A empresa **WILSON, SONS OFFSHORE S.A.** foi autuada em 16 de fevereiro de 2017 após inspeção sanitária no NAVIO TORDA de sua propriedade, por "*Dispondo de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha. Alimento: logurte morango Paulista validade 12/01/2017; Gelatina Royal abacaxi validade 09/01/2017; Fubarina Instantânea Granfino Validade 04/01/2017. Produto sanitizante vencido MultiVeg Validade: 24/09/2016*", infringindo os artigos 35 e 40 Seção I Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009; e o item 4.7.4 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27 de março de 2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 07 de abril de 2017 (fls. 06 a 09), alegando, em suma, a nulidade do AIS em razão da 'falta de gradação da penalidade', o que afrontaria o caput do artigo 13 da Lei nº 9.847/1999. No mérito, afirma que os produtos não estavam à disposição para serem consumidos, pois estavam fechados e portanto não sendo utilizados. E, que somente após a análise da sua qualidade e vencimento os produtos são consumidos. Assevera que não há motivo ou lesão que justifique a aplicação de penalidade, pois os alimentos foram prontamente descartados. A manutenção de subsistência do Auto de Infração Sanitária - AIS violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer, assim, encerramento do processo sem qualquer imputação de responsabilidade ou penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de abril de 2017 pela manutenção da autuação (fls. 11-12), argumentando que alimentos vencidos, jamais poderiam estar armazenados com os demais, classificando o risco sanitário da conduta como médio (fls. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Acerca da nulidade suscitada, não assiste razão à Autuada.

A Lei nº 6.437, de 1977 configura as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências, entre elas os requisitos para a lavratura do AIS. Assim, no AIS está corretamente tipificada a infração no artigo. 10, inciso XXIII, de cuja leitura se pode perceber as penalidades a que o infrator está sujeito. Ao contrário do pretendido pela Autuada, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da mesma Lei é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em processo próprio (Processo Administrativo Sanitário - PAS), iniciado com a lavratura do AIS. O auto de Infração, portanto, apenas dá início à instauração do PAS. E, antes da aplicação de qualquer penalidade, o Autuado tem o direito de defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio Autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437, de 1977 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS. Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Rejeito a preliminar arguida.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, as quais tomo por fundamento desta Decisão.

Em outro giro, reitero o entendimento do servidor

autuante, uma vez que os produtos com prazo de validade expirado não podem estar no mesmo local que os aptos para consumo. É dever da Autuada, nos termos do item 4.7.4 da Resolução-RDC ANVISA nº 216, de 2004, manter os alimentos com prazo de validade vencido ou reprovados por qualquer outro motivo em local apartado e devidamente identificado para que não sejam consumidos por engano pela tripulação ou por um passageiro, bem como para que lhe seja dada a devida destinação final.

Lembro que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um produto definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, físico-químicos e microbiológicos, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos. Desse modo, o consumo de alimentos vencidos coloca em risco à saúde de quem os ingere em decorrência da perda da segurança alimentar, as quais nem sempre são perceptíveis a olho nu.

Saliento ainda que o descarte dos alimentos vencidos não ilide a infração praticada. Tal medida, em verdade, consiste em dever da empresa, dada a impossibilidade de expor e distribuir produtos irregulares.

Já no que tange à inexistência de efetiva lesão à saúde pública, esclareço que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos.

Por fim, noto que a Autuada é a proprietária da embarcação (fls. 25).

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - I (fls. 43), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio

pela área autuante (fls. 28).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 44 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.410962/2010-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado, 01/09/2014. Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/11/2020, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1229929** e o código CRC **8D321B24**.
